

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da CNE relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, os delegados das candidaturas, bem como, de uma forma geral, os órgãos de administração eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) - Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto¹

¹Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação nº 20-A/2001, de 12 de outubro, e Leis Orgânicas nºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.



ÍNDICE

INT	RODUÇÃO	1
I.	MEMBROS DE MESA	3
II.	DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	5
III.	DELEGADOS DAS CANDIDATURAS	6
IV.	FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	7
٧.	INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ELEITOR	7
VI. ASS	DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO I	
VII.	OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS	8
VIII.	VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES	9
x.	PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA	10
XI. ORG	TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE V ANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	
XII.	PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	13
XIII.	DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES	13
XIV. RES	REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E	
Con	tactos da Comissão Nacional de Eleições:Erro! Marcador não defin	ido.



I. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa dirigir e decidir sobre as operações de votação e apuramento (artigo 73.º).

Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Efetuar os procedimentos relativos aos votos antecipados, quando existam, nos termos do artigo 113º.
- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação;
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 115.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à <u>ata das operações eleitorais (</u>n.º 2, do artigo 121.º);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (artigo 139.º).

<u>Encerrada a votação</u>, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 129.º).

No que se refere ao escrutínio as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (artigo 130.º):
- Proceder à contagem dos boletins de voto entrados na urna em relação a cada órgão autárquico (artigo 130.º);
- Proceder à contagem dos votos relativos à eleição de cada órgão autárquico e <u>afixar o edital</u> com o apuramento efetuado à porta da assembleia de voto (artigos 131.º e 135.º);



- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 137.º e 138.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

1ª - Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, **o presidente da junta de freguesia atual**, mediante acordo da maioria dos delegados das candidaturas presentes, designa os substitutos de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia de voto;

2ª - Depois de constituída a mesa, se verificar a ausência de um dos seus membros por prazo não razoável, **o respetivo presidente** substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes (art.º 83.º).

Direitos

Os membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional além do dia da eleição ao dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional (art.º 81.º).

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva. A este respeito destaca-se a seguinte deliberação, a propósito do Referendo Nacional de 11/2/2007 e relativa ao exercício de funções de membros de mesa por trabalhadores sujeitos ao regime privado:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do art.º 90.º Lei Orgânica do Regime do Referendo são justificadas, de acordo com o art.º 225.º, n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional.

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.



O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos. Nessa medida, deve entender- se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º, n.º 3, do Código do Trabalho» [CNE 65/XII/2007].

«A dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respectivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79, de 16/05, e na Lei n.º 1/2001, de 14/08, quando efectivamente utilizadas, não podem ser tratadas como "faltas" propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afecta os respectivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respectivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o n.º 3 do art.º 213.º do CT.» (R Évora, 16/10/2007).

Aos membros de mesa é atribuída a compensação prevista na Lei n.º 22/99, de 21 de abril (art.º 80.º, n.º 2).

II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, os membros da mesa eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais (n.º 2 do artigo 105.º), confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Tem a CNE entendido que esses requisitos são preenchidos, se, por um lado, as câmaras de voto ficarem colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores e, por outro, que a figura do eleitor possa ser observada na íntegra (de costas) por todos os membros da mesa e delegados.



III. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm, nos termos do nº 1 do artigo 88.º, os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto:
- Examinar, no apuramento local, os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Os delegados das candidaturas têm ainda o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, bem como de apresentar reclamações, protestos e contraprotestos.

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas) que possam violar o disposto no art.º 123.º

O direito de apresentar reclamações, protestos e contraprotestos encontra-se reafirmado no nº 1 do artigo 121º, onde também está prevista a possibilidade do delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa da assembleia de voto.



Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (nº 2 do art.º 105.º).

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 193°).

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos, conforme determina o nº 2 do artigo 88º.

Direitos

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigo n.º 2 do artigo 89º).

IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (n.º 2 do artigo 96.º)

A não facilitação do exercício do sufrágio é punida nos termos do artigo 182.º.

V. INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ELEITOR

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição [artigo 104.º, alínea a)].

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela DGAI:



- SMS (gratuito) para 3838, escrevendo: RE espaço Nº BI/CC espaço data de nascimento (AAAAMMDD) **Exemplo: RE 9413961 19660701**
- Na Internet em www.recenseamento.mai.gov.pt
- Telefone 808 206 206 (custo de chamada local)

VI.DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detetadas no dia da eleição, tem sido reiterada nos diversos atos eleitorais a deliberação da CNE tomada na reunião plenário n.º 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, do seguinte teor:

- «1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.
- 2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.



3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.»

VIII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (artigo 116.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.

No caso de o eleitor não possuir o referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas [alínea b) do artigo 104.º].

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirarse para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.



Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

IX. INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA

Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço (n.º 3 do artigo 99.º).

X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.º).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.



Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (nº 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do ato eleitoral, a câmara municipal deve providenciar a retirada da propaganda na área definida, podendo, se necessário, solicitar a colaboração da junta de freguesia para o efeito.



XI. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 98°.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados n\u00e3o sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.



Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais.

XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento.

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos representantes e aos mandatários das candidaturas (artigo 125.º).

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.

XIII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (artigo 121.º).

Os delegados das listas/candidaturas têm direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia.



A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações.

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas (artigo 156.º).

A CNE disponibiliza "Modelos de Protestos e Reclamações" relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos "Modelos de Protestos ou Reclamações" constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se, ainda, disponíveis no sítio da CNE na internet, em www.cne.pt.

XIV.REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (à distância de 50 m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna



e apenas após o exercício do direito de sufrágio (n.º 2 do artigo 126.º da LEOAL e artigo 11º da Lei nº 10/2000, de 21 de junho²).

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º, bem como anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal.

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

Contactos da Comissão Nacional de Eleições:

<u>Sede</u>

Telefones n°s 213 923 800 Linha verde n° 800 203 064

Fax nº 213 953 543

Correio eletrónico: cne@cne.pt

Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores

Dr. Francisco Nuno da Costa Cabral Siqueira (Juiz de Direito do 4.º Juízo de Ponta Delgada)

Tel. 296209460

Telemóvel.

Delegado da CNE na Região Autónoma da Madeira

- Dra. Paula Dória de Cardoso Pott (Juíza da Vara Mista do Funchal)

Tel. 291090240 ou 291090300 (Tribunal Judicial de Porto Santo)

Telemóvel.

_

² Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião